

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 251, DE 2008

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 25, o inciso X e o parágrafo único ao art. 30 da Constituição Federal.

Autor: Deputado WALDIR MARANHÃO e outros.

Relator: Deputado MARCIO FRANÇA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe intenta atribuir aos Estados e aos Municípios a competência administrativa para organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito estadual e municipal, respectivamente, bem como a competência legislativa para dispor sobre as questões específicas dessas matérias, observado o contido na legislação federal, no caso dos Estados, e na legislação federal e estadual, no caso dos Municípios. Entende-se que, “no caso do Distrito Federal, essas competências lhe serão outorgadas de plano, por força do disposto no § 1º do art. 32 da Lei Magna” .

Afirma-se, na justificação da PEC;

“A participação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal em conjunto com a União na formulação, gestão e execução de políticas, estudos e pesquisas nas áreas de estatística, geografia, geologia e cartografia, a par da elaboração de normas específicas sobre essas matérias, respeitando o âmbito de competência constitucional de cada ente federado, contribuirá não só para reforçar o princípio federativo consagrado nos arts.

1º e 18 da Carta Política, como também para assegurar a atualização e a eficiência na prestação desses serviços às populações respectivas.”

Conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, foram confirmadas 179 assinaturas dos Srs. Deputados, na apresentação da proposta.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, atende a proposta ao requisito para sua apreciação constante do art. 60, I, da Constituição e do art. 201, I, do Regimento Interno.

Não se encontrando o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, elementos circunstanciais que impediriam o emendamento constitucional, nada obsta à apreciação da matéria (CF, art. 60, § 1º, e RICD, art. 201, II).

Verificado, portanto, que a proposição preenche as exigências constitucionais de caráter formal e circunstancial para sua deliberação, passamos à análise do seu mérito.

As constituições dos estados federais contêm normas sobre distribuição de competências entre os entes que os compõem. A brasileira divide essas competências entre os três níveis da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As da União são aquelas expressamente enumeradas (principalmente nos arts. 21 e 22) e as que decorrem do próprio sistema da Carta Magna; as dos Estados são as chamadas residuais, aquelas que não lhes sejam vedadas pela Constituição (art. 25, § 1º); as dos Municípios são as previstas no art. 30 da Constituição, cabendo-lhe, no campo do legislativo, dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II). Ao

Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios (art. 32, § 1º). Existem, ainda, a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24). No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, a qual não exclui a competência suplementar dos Estados. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (§§ 1º a 4º do art. 24).

Feito esse resumo da distribuição de competências federativas na Constituição Brasileira, chamamos a atenção para o tratamento dado aos **serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia**, objeto de preocupação dos autores da proposta em estudo, para, a seguir, nos determos na técnica utilizada pelo Texto Magno.

Dispõe a Lei Maior:

“Art. 21. Compete à União:

.....
*XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia **de âmbito nacional;***
.....”

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
*XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia **nacionais;***
.....”

Note-se que a competência da União em relação a tais serviços restringe-se ao **âmbito nacional**. Logo, no que diz respeito aos assuntos de interesse local, estão os Municípios autorizados a legislar (CF, art. 30, I). No âmbito dos Estados, cabe a eles legislar, em virtude de sua competência residual (CF, art. 25, § 1º). Assim, fere a sistemática da Constituição Federal dar aos Estados e Municípios competência que esses entes federados já detêm, em virtude da técnica adotada no texto

constitucional. Quebraria a coerência do texto dispor sobre **uma** das matérias que, de acordo com a técnica utilizada pelo Constituinte, já se pertence à sua esfera de atuação. Como a Carta Política não enumera, de *per si*, cada uma das demais competências dos entes federados, e, tendo em vista que as leis não contêm palavras ou disposições inócuas, tal inserção poderia levar à errônea conclusão de que as competências implícitas dos Estados e Municípios estariam revogadas.

Em tais condições, nosso voto é pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 251, de 2008, por expletiva, em virtude de ferir a sistemática da Lei Maior.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MARCIO FRANÇA
Relator